

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº , DE DE DE 2010.

**OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública Presencial e Consulta Pública Internacional à Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Lâmpadas Incandescentes na forma constante dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN**  
Ministro de Estado de Minas e Energia

**SERGIO MACHADO REZENDE**  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**MIGUEL JORGE**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## ANEXO I

### REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE LÂMPADAS INCANDESCENTES

#### Capítulo I CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º Os produtos objeto desta Regulamentação correspondem às Lâmpadas Incandescentes de uso geral, de fabricação nacional ou importadas, para comercialização ou uso no Brasil.

Parágrafo único. As Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação possuem as seguintes características:

I - são Lâmpadas Incandescentes que utilizam filamento metálico, tungstênio ou liga de tungstênio, para produzir luz por meio de incandescência gerada por passagem de corrente elétrica. O filamento de tungstênio está alojado no interior de um bulbo de vidro, cristalino ou “leitoso”, sob vácuo ou com gases quimicamente inertes em seu interior. A base destas Lâmpadas é o elemento de ligação mecânica e elétrica ao receptáculo, feita de latão ou alumínio (denominada “rosca tipo Edson”), utilizada em Bases E-14, E-26 e E-27;

II - são destinadas à operação em corrente alternada e nas tensões nominais de 127 V ou 220 V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas;

III - as Lâmpadas Incandescentes integradas que estiverem acondicionadas em luminárias e dispositivos similares são objeto desta Regulamentação;

IV - esta Regulamentação refere-se às Lâmpadas Incandescentes para iluminação geral. Não fazem parte do escopo desta Regulamentação os seguintes tipos de lâmpadas incandescentes:

a) Lâmpadas Incandescentes com bulbo inferior a 45 milímetros de diâmetro e com potências iguais ou inferiores a 40W;

b) Lâmpadas Incandescentes específicas para estufas, estufas de secagem, estufas de pintura, equipamentos hospitalares e outros;

c) Lâmpadas Incandescentes refletoras/defletoras ou espelhadas, caracterizadas por direcionar os feixes luminosos;

d) Lâmpadas Incandescentes para uso em sinalização de trânsito e semáforos;

e) Lâmpadas Incandescentes Halógenas;

f) Lâmpadas Infravermelhas utilizadas para aquecimento específico por meio de emissão de radiação infravermelha; e

g) Lâmpadas para uso automotivo.

Art. 2º O Anexo II apresenta definições adicionais que contribuem para a caracterização das Lâmpadas Incandescentes.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do Comitê Técnico de Sistemas de Iluminação, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar as Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação.

## Capítulo II NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Art. 3º O índice de eficiência energética a ser utilizado é definido como a razão entre o fluxo luminoso medido, em lúmen, e a potência elétrica consumida, medida em Watt. A potência consumida não deve ser inferior a noventa por cento ou superior a cento e quatro por cento mais 0,5W da potência declarada.

§ 1º Para a obtenção do índice de eficiência energética de um modelo de Lâmpada Incandescente, será considerado o Método de Ensaio adotado pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 2º Os índices de eficiência energética deverão ser calculados para as medições feitas quando a Lâmpada completar uma hora de vida e quando a lâmpada completar setenta e cinco por cento da sua vida nominal.

Art. 4º Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios ao completar uma hora de vida são definidos nas Tabelas 1 e 2.

Art. 5º Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios ao completar setenta e cinco por cento da vida nominal de funcionamento, são de setenta e dois por cento para a potência de 25W e oitenta e cinco por cento para as demais potências, dos valores definidos nas Tabelas 1 e 2.

## Capítulo III EMBALAGEM DO PRODUTO

Art. 6º A embalagem de identificação da Lâmpada Incandescente deve conter explicitamente visível o Índice de Eficiência Energética (lm/W).

## Capítulo IV AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 7º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética das Lâmpadas Incandescentes, caracterizadas em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, é o da etiquetagem, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE. Da mesma forma, o Método de Ensaio para a obtenção do índice de eficiência energética é aquele empregado no âmbito do PBE.

§ 1º Antes da comercialização de um modelo de Lâmpada Incandescente, este deverá ser submetido ao INMETRO pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo INMETRO não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 8º Os Laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética das Lâmpadas Incandescentes fabricadas ou comercializadas no País são aqueles acreditados ou designados pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os Laboratórios acreditados ou designados pelo INMETRO estão relacionados no campo específico, para esta Regulamentação, na página daquele Instituto na Internet. As informações referidas também podem ser obtidas por consulta formal ao INMETRO.

Art. 9º O CGIEE poderá, eventualmente, e com o conhecimento do INMETRO, designar outros Laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando os acreditados ou designados não puderem atender às solicitações ou ficarem impedidos momentaneamente de atender aos pedidos. Nesse caso, os Laboratórios deverão ser previamente auditados por Técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na Norma NBR ISO 17.025, da ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por Especialista indicado pelo INMETRO.

#### Capítulo V LÂMPADAS INCANDESCENTES IMPORTADAS

Art. 10. As empresas importadoras das Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da Licença de Importação.

Art. 11. No processo de importação das Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação, deverá haver a anuência do INMETRO para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

#### Capítulo VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o Território Nacional, será efetuada pelo INMETRO e pelas entidades de direito público com ele conveniadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

#### Capítulo VII VIGÊNCIA

Art. 13. As datas-limite para fabricação e importação, para fins de comercialização no Brasil, das Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação, que não atendam ao que está nela disposto, estão definidas nas Tabelas 1 e 2.

TABELA 1 - NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - 127V

<b>Lâmpadas Incandescentes Domésticas de 127V - 750 horas</b>					
<b>POTÊNCIA (W)</b>	<b>EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)*</b>				
	<b>30/06/2012</b>	<b>30/06/2013</b>	<b>30/06/2014</b>	<b>30/06/2015</b>	<b>30/06/2016</b>
<b>Acima de 151</b>	<b>20,0</b>	<b>24,0</b>			
<b>101 a 150</b>	<b>19,0</b>	<b>23,0</b>			
<b>76 a 100</b>		<b>17,0</b>	<b>22,0</b>		
<b>61 a 75</b>		<b>16,0</b>	<b>21,0</b>		
<b>41 a 60</b>			<b>15,5</b>	<b>20,0</b>	
<b>26 a 40</b>				<b>14,0</b>	<b>19,0</b>
<b>Até 25</b>				<b>11,0</b>	<b>15,0</b>

TABELA 2 - NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - 220V

<b>Lâmpadas Incandescentes Domésticas de 220V - 1.000 horas</b>					
<b>POTÊNCIA (W)</b>	<b>EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)*</b>				
	<b>30/06/2012</b>	<b>30/06/2013</b>	<b>30/06/2014</b>	<b>30/06/2015</b>	<b>30/06/2016</b>
<b>Acima de 151</b>	<b>18,0</b>	<b>22,0</b>			
<b>101 a 150</b>	<b>17,0</b>	<b>21,0</b>			
<b>76 a 100</b>		<b>14,0</b>	<b>20,0</b>		
<b>61 a 75</b>		<b>14,0</b>	<b>19,0</b>		
<b>41 a 60</b>			<b>13,0</b>	<b>18,0</b>	
<b>26 a 40</b>				<b>11,0</b>	<b>16,0</b>
<b>Até 25</b>				<b>10,0</b>	<b>15,0</b>

\* A Partir da data indicada, a Lâmpada Incandescente deverá atingir a eficiência mínima.

Art. 14. As datas-limite para comercialização no Brasil das Lâmpadas Incandescentes objeto desta Regulamentação, que não atendam ao que está nela disposto, será de um ano após as datas-limite estabelecidas no art. 13, deste Anexo.

## ANEXO II

### DEFINIÇÕES ADICIONAIS

I - Tensão Nominal: tensão, em volts, à qual se destina a Lâmpada Incandescente de acordo com a declaração do fabricante;

II - Potência Consumida: potência total, em watts, medida quando a Lâmpada Incandescente estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

III - Potência Declarada: potência total, em watts, indicada no corpo e na embalagem da Lâmpada Incandescente;

IV - Fluxo Luminoso Medido: o valor do fluxo luminoso, em lúmens, da Lâmpada Incandescente alimentada na tensão e frequência nominais padronizadas; e

V - Índice de Eficiência Energética (lm/W): é a razão entre o fluxo luminoso medido, em lúmen, e a potência elétrica consumida, medida em watt. O índice de eficiência energética de um modelo de Lâmpada Incandescente é igual à média aritmética dos valores do índice de eficiência energética das vinte Lâmpadas Incandescentes amostradas.